# RE no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 152.065 - PR (2017/0096322-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ** |
| RECORRENTE | : | GILMAR CARDOSO LOPES |
| ADVOGADOS | : | LUTFIA DAYCHOUM - SP117160 |
| | | MERHY DAYCHOUM - SP203965 |
| | | FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ - SP204103 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| INTERES. | : | DIOGO HENRIQUE BIANCHI |
| ADVOGADO | : | ELIANA JAVORSKI - PR047630 |
| INTERES. | : | IURI DE SOUZA MALOSTI |
| INTERES. | : | WERBSON ALBERTINO DOS SANTOS |
| INTERES. | : | ORLANDINO CEZAR MOREIRA |
| ADVOGADO | : | JOÃO ALVES DA CRUZ - PR023061 |
| INTERES. | : | MARA CRISTINA MOREIRA VITORINO |
| INTERES. | : | RODICLEI DAMACENO ROCHA |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO TULIO PAGANI - PR027199 |
| INTERES. | : | PAULO CEZAR APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | NELCI APARECIDA MUNGO - PR010182 |
| | | ANAICE BUENO MORENO - PR051477 |
| INTERES. | : | ALCIDES JUNIOR FIGUEIREDO |
| INTERES. | : | ARNALDO FRANCO |
| INTERES. | : | ADELSON NEVES |
| INTERES. | : | LUIZ CARLOS DA COSTA |
| INTERES. | : | CLAUDINEI CESAR DA LUZ |
| ADVOGADOS | : | ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA - PR026072 |
| | | ISRAEL BATISTA DE MOURA - PR009645 |
| INTERES. | : | PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEDROSO |
| ADVOGADO | : | ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES - PR045986 |

## EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, LIII, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. RECURSO NÃO ADMITIDO.

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por GILMAR CARDOSO LOPES, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 3.312-3.313):

> AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DENÚNCIA POR CRIME TIPIFICADO NOS ART. 35, *CAPUT*, C/C O ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/2006. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.
>
> 1. *In casu*, após a instrução processual, o Juízo estadual declinou da competência para a Justiça Federal diante da constatação do caráter transnacional do tráfico. O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito de competência em razão de o inquérito ter sido anteriormente declinado para a Justiça Federal e ter sido arquivado por ausência de justa causa para a persecução penal.
>
> 2. O Juízo Federal não se declarou incompetente para análise das condutas relacionadas à transnacionalidade do tráfico de drogas, ao contrário, ao homologar o arquivamento do inquérito, reconheceu a sua competência para a análise do feito em relação a esses fatos. Não cabe ao Juízo estadual ou ao STJ determinar o prosseguimento do inquérito perante o Juízo Federal uma vez que o arquivamento não foi objeto de recurso.
>
> 3. Compete ao Juízo estadual verificar a existência de fatos remanescentes não tratados no processo criminal federal anterior, relativos à apuração de associação para o tráfico interestadual de drogas, e julgar a pretensão veiculada na denúncia como entender de direito, podendo, inclusive, comunicar ao Ministério Público acerca de eventuais fatos novos para as providências cabíveis, nos termos do art. 40 do CPP.
>
> 4. O acolhimento da alegação do agravante de que os fatos relativos ao inquérito arquivado na Justiça Federal são exatamente os mesmos fatos descritos na inicial acusatória perante a Justiça estadual e de que não houve nenhuma alteração fática ou probatória no panorama delineado no primeiro inquérito demandaria providência não compatível de ser realizada no presente conflito de competência.
>
> 5. Agravo regimental desprovido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 3.324-3.338), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa aos artigos 5º, inciso LIII (ante a "manifesta e absoluta incompetência do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Maringá/PR"), e 109, inciso V, da Constituição Federal (em face do caráter transnacional do tráfico de entorpecentes).

Apresentadas as contrarrazões às fls. 3.349-3.356.

É o relatório.

Decido.

A insurgência não deve ser admitida.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão sobre eventual ofensa ao princípio do juiz natural, de natureza processual, tem sede infraconstitucional, não sendo apta, pois, a inaugurar a via extraordinária.

Com efeito, em casos tais, a afronta à Constituição Federal, se existente, seria indireta (**ofensa reflexa**), valendo conferir, nesse sentido, os seguintes julgados da duas Turmas do Pretório Excelso:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO

INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou preliminar de repercussão geral relativa à controvérsia sobre suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes – Tema 660).

**2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural.** Precedentes.

3. O STF entende que "o princípio da identidade física do juiz, positivado no § 2º do art. 399 do CPP não é absoluto e, por essa razão, comporta as exceções arroladas no artigo 132 do CPC, aplicado analogicamente no processo penal por expressa autorização de seu art. 3º" (HC 123.873, Rel. Min. Luiz Fux). Nessa linha, veja-se o ARE 839.680-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli.

4. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF).

5. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1.137.527 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 05-09-2018 PUBLIC 06-09-2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E QUEBRA DE IMPARCIALIDADE DO JUIZ SINGULAR. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. O art. 93, IX, da Constituição Federal não determina o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Precedentes. 2. **A jurisprudência desta Suprema Corte assentou que a discussão acerca de eventual violação ao princípio do juiz natural, quando o exame da pretensão recursal depender de prévia análise de normas infraconstitucionais, não admite processamento extraordinário, eis que a ofensa, se existente, seria indireta à Constituição Federal**. 3. Agravo regimental desprovido.

(ARE 1.097.947 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 06-04-2018 PUBLIC 09-04-2018)

Ademais, o afastamento dos pressupostos fáticos tomados no julgamento do recurso demandaria, inarredavelmente, o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário, frente ao óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente